Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.ICN-7010/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/11474/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1427484 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **INTERESSADO** | **:** | LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES |
| **CARGO DO INTERESSADO** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PROCESSO LICITATÓRIO ADM |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | **:** | PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2013 |

**EMENTA**

**LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - OTI DGGM/PRES/03/2010 – FORNECIMENTO DE COFFE BREAK, MARMITEX Nº 9, REFEIÇÕES – SERVIÇOS DE BUFFET - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2013 (peça 5 - fls. 1/30).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 1534/2008 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a prestação de serviços de buffet com fornecimento coffee break, marmitex nº 9, refeições tipo self service, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexos do Edital (peça 5 – fl. 1).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), conforme consignado no item 2.3 (peça 5 – fl. 1).





A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-9638/2013 (peça 17 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-10646/2013 (peça 18 – fls. 1/2), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2013 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com fornecimento de refeições, coffe break, marmitex nº 9 e atendimento de refeições tipo self service destinados ao atendimento das diversas unidades do Município de Chapadão do Sul/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 17 – fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 045/2013 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ 03.563.335/0001-06) nos termos do art. 307 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna

pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 18 - fl. 2), *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2013 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 045/2013, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, realizado através do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20 (peça 2), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.





5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**